

PARECER N^o , DE 2003

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n^o 645, de 2002 (n^o 2.089, de 2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à ELO COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.*

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo n^o 645, de 2002 (n^o 2.089, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 15 de abril de 2002, que outorga concessão à ELO COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

O ato em análise foi objeto do Requerimento de Informações nº 143, de 2003, dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações, tendo estado sobrestado até o recebimento dos esclarecimentos pretendidos.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 645, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 645, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e

ante o recebimento dos esclarecimentos solicitados ao Ministro de Estado das Comunicações, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga concessão à *ELO COMUNICAÇÃO LTDA.*, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2003.

, Presidente

, Relator